



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 15.2024-SEMED

RECORRENTE: ERENILDA DE JESUS DA SILVA LTDA e COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ – TRANSPRODUTOR.

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA.

CONTRARRAZOANTE: MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PA.

FATOS

Trata-se de interposição tempestiva de recurso administrativo pelo licitante devidamente identificado, por meio do qual se contesta a decisão do Pregoeiro do Pregão nº 15.2024-SEMED, conforme as razões expostas a seguir:

É o sucinto relatório. Decido.

Observa-se que os licitantes apresentaram intenção de recurso em campo próprio do sistema, após ter sido cientificada da decisão. As razões recursais foram enviadas, através da via adequada, no prazo de 03 (três) dias.

Desta forma, reconheço que as razões recursais e contrarrazão examinadas estão revestidas pelo requisito da tempestividade, motivo pelo qual conheço-as e passo a julgar o mérito.

MÉRITO.

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 13.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Debatamos as razões recursais, portanto, ponto a ponto.

DO RECURSO

A recorrente, **ERENILDA DE JESUS DA SILVA LTDA**, em suas razões, assevera:

"(...) A empresa ora recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta para diversos itens licitados, conforme consta da Ata Parcial do pregão.

No entanto, foi desclassificada sob o fundamento de que sua documentação estaria em desconformidade com o edital, em razão de a denominação empresarial apresentada nos documentos arquivados ser "EIRELI", enquanto o cadastro no Ministério da Fazenda registra a empresa como "Ltda."

Essa inconsistência documental, contudo, não decorre de erro ou omissão da recorrente, mas sim de uma alteração legislativa automática promovida pela Lei nº 4.195/2021. Tal norma extinguiu a figura jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), transformando-a, automaticamente, em Sociedade Limitada Unipessoal.

[...]

Essa transformação legal não exigiu qualquer providência ou alteração contratual por parte dos empresários, sendo devidamente registrada nos órgãos competentes.

Ainda, observa-se que, após a desclassificação da empresa recorrente, os itens licitados foram adjudicados a outras empresas que apresentaram propostas com valores superiores. Essa situação configura evidente prejuízo ao erário e afronta o princípio da economicidade, além de comprometer o interesse público ao inviabilizar a contratação mais vantajosa para a Administração.

[...]

Dos Pedidos



O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da empresa Erenilda de Jesus da Silva Ltda.;

A reavaliação da documentação apresentada, considerando o contexto da alteração legal decorrente da Lei nº 14.195/2021;

A anulação da adjudicação dos itens para empresas com valores superiores e a habilitação da recorrente, caso tenha apresentado a melhor proposta conforme os critérios do edital;

Subsidiariamente, a remessa do presente recurso para apreciação pela autoridade superior, caso mantida a decisão recorrida”

A recorrente, **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, em suas razões, assevera:

[...] Em consonância as regras do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15.2024-SEMED, cujo objeto de licitação trata “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PA ” e com fito de tornar a análise mais célere quanto aos apontamentos aos quais faremos contra a licitante vencedora. Demonstraremos os fatos apontados em quadro constitutivo, apontando as falhas e necessidades de diligências, bem como demonstrar ainda as fundamentações aos fatos.

[...]

Ao analisarmos o item 16 “ DA HABILITAÇÃO”, do então referido edital verificamos que os itens 16.4, 16.5, 16.6 correspondem a uma série de consulta que serão feitas não somente em nome da empresa licitante mas também do seu sócio majoritário.

Contudo o mesmo texto aponta que caso as consultas proferidas no CNEP, CEIS, LISTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LISTA DE LICITANTES INIDÔNEOS resultem como ‘POSITIVO”, o mesmo não estará apta a contratar com a administração. Lembramos então, que as consultas em questão de fato, e que irão demonstrar se o



licitante possui ou não condições de ter contratos com qualquer órgão público.

Mas além quanto a isso, no item 16.15.11, e exclamado que há necessidade de envio dos documentos alinhados ao item subitem 16.9.2.3, em nome dos sócios, usando o texto do art. 12 da lei nº 8.429/1992, como forma de ir além as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, visto que de fato o que irá ocasionar o posicionamento de uma inabilitação quanto as documentações não é em âmbito da pessoa física, como certidão estadual ou municipal, mas sim atos de improbidade administrativa contra a administração atrelados aos sistemas do CNEP, CEIS, LISTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LISTA DE LICITANTES INIDÔNEOS, que serão relacionados aos sócios e a empresa.

[...]

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os muitos princípios atrelados enfatiza o julgamento objetivo, proporcionalidade e a razoabilidade, como formas de analisar e tecer argumentos expressivos e contundentes ao avaliar e conduzir um certame. Porém o que podemos considerar em questão, ao ponto de vista da comissão é que mais valia desclassificar por um mérito que de fato, não é campo motivacional o suficiente para fortalecer ou inabilitar uma empresa, onde o fato apontado representa de um universo de 100% a motivação equivalente a 0,001%, desconsiderando a documentação totalmente regular da licitante. O que expressamos é o fato de uma inabilitação totalmente desproporcional, desarojada, onde a justificativa não possui força motivacional suficiente, e onde foi buscado pela comissão e pregoeiro as formas necessárias de provocar a inabilitação para que houvesse a habilitação de outra licitante, que não está dentro dos requisitos legais da licitação.

Fazemos uma breve reflexão sobre o ato de inabilitação. A comissão julgou procedente a inabilitação pelo fato de uma documentação/certidão em nome do sócio de cunho estadual está positiva, e optou por inabilitar com base em uma legislação do estado que de fato não é rol de documentos previstos em legislação maior, pois o que é previsto trata-se de documentos ligados a empresa, ao cnpj. Se a comissão julga procedente inabilitar por haver um documento em situação positiva em nome do sócio, e não da empresa, então a comissão



deve também levar essa consideração aos contratos firmados entre o órgão e aos diversos fornecedores, no caso seus sócios, e avaliar quem está regular ou irregular, e caso não atendida as condições de habilitação, pois todos os licitantes devem se manter inidôneos e com documentações regulares conforme edital e contrato, para que haja os devidos pagamentos, e caso esses sócios não estejam regulares os mesmos deveriam ter seus contratos rescindidos, ou pagamentos suspensos. Contudo, entramos na reflexão, contrato e firmado com a empresa (cnpj), pagamentos serão feitos ao cnpj, as documentações fiscais serão em nome da empresa (cnpj), todas as comprovações serão feitas no nome da empresa e não em nome dos sócios.

Ao usar o argumento de inabilitação desta licitante, por conta de uma certidão que de fato não irá afetar a habilitação, pois o que está sendo julgado é a empresa e seus sócios quanto ao CNEP, CEIS, LISTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LISTA DE LICITANTES INIDÔNEOS, e não quanto ao seu ipva não pago, iptu não pago junto aos entes estaduais ou municipais, pois isso não afetará o contrato, a execução do contrato, a administração do contrato ou qualquer ato de lesão ao erário.

[...]

É nítido e claro que o próprio edital estipula em sua redação em consonância a própria Lei de Licitação que os atestados deveram ser compatíveis em características, quantidades e prazos, para os itens pretendidos a participar, coisa essa que a empresa vencedora dos itens ao qual intencionamos recurso não possui, visto estarmos tratando da documentação já anexada em sistema no ato de sua participação inicial, e que não poderia ser apresentado novamente salvo em caso de complementação ao que tange a veracidade de algum outro documento, e não demonstração de condicionante, considerando o princípio da vinculação ao edital, para demonstrar que atendeu a todos os requisitos do edital.

[...]

Poderíamos dizer que a comissão foi levada ao erro e julgamento, porém não é o que vemos no caso concreto, pois o contrato da prestação de serviço é bem claro quanto



a finalidade existente entre as partes, o tipo de objeto, duração de contrato que se finalizará dia 31/12/2024, com todos esses fatos demonstrados em habilitação o atestado da empresa não atende aos requisitos, devendo ser desclassificada, consumando de fato que não houve ao mérito a vinculação ao instrumento convocatório, o que é nítido no sistema promotor da licitação.

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, quanto:

- 1 – Atestado de capacidade técnica não condizente;*
- 2 – Declaração de licenciamento ambiental em não conformidade com o edital;*
- 3 – Composição de preços não demonstrando o real gasto com colaboradores;*
- 4 – E o julgamento que inabilitou essa licitante de forma desproporcional,*
desconsiderando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade;

Requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, por não atender aos requisitos do edital de licitação, quanto a atestados não condizentes ao edital, e por manter-se ainda habilitada mesmo infringindo as regras editalícias em decorrência da DLA apresentada, composição de preços não apresentar seu real custo. Bem como haver a habilitação desta COOPERATIVA TRANSPRODUTOR em decorrência do ato motivacional exarado pela comissão que infringe todos os princípios legais existentes, buscando promover a habilitação de empresa que não atende aos requisitos do edital.

A Contrarrazoante, MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, em suas razões, assevera:

[...] O certame licitatório teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do município de Maracanã/PA. A Recorrida MAK Empreendimento foi declarada vencedora por atender perfeitamente a todas as



exigências editalícias, incluindo a comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal e composição de preços adequada

A Cooperativa Transprodutor, ora Recorrente, foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por apresentar certidão positiva de débitos tributários em nome de um de seus sócios, conforme previsto no edital. Após a publicação do resultado, a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando supostos vícios na habilitação da MAK Empreendimentos, que agora se contrasta por meio das presentes contrarrazões, visando à manutenção da decisão administrativa.

Por sua vez, a Recorrente Erenilda Ltda. apresentou recurso administrativo contra sua INABILITAÇÃO, alegando um equívoco na avaliação da sua documentação – o que claramente não ocorreu.

[...]

A Recorrente, Cooperativa Transprodutor, apresenta recurso composto por extensas alegações, repetitivas e repletas da transcrição desnecessária de precedentes e doutrinas que, contudo, carecem de conexão concreta com o objeto da licitação e as decisões da CPL. A argumentação, além de genérica, tenta mascarar deficiências graves nos documentos apresentados, não demonstrando de forma objetiva como a decisão violaria normas ou princípios aplicáveis ao caso em análise.

A Recorrente cita, por exemplo, a Súmula nº 263 do TCU, mas sem qualquer esforço em demonstrar sua aplicabilidade à hipótese de análise. Tal prática reduz a seriedade das alegações, pois apenas reproduz trechos isolados de jurisprudências e doutrinas, sem a subsunção da norma ao caso concreto

[...]

A Recorrente cita, por exemplo, a Súmula nº 263 do TCU, mas sem qualquer esforço em demonstrar sua aplicabilidade à hipótese de análise. Tal prática reduz a seriedade das alegações, pois apenas reproduz trechos isolados de jurisprudências e doutrinas, sem a subsunção da norma ao caso concreto.



Em primeiro lugar, precisa-se refutar os argumentos que – supostamente – justificam a necessidade de habilitação da recorrente: totalmente sem razão, todavia.

Curiosamente, o tópico que deveria ser o mais importante para a recorrente (o que defende sua habilitação no certame) é o mais curto de seu longo recurso; isso deve ocorrer justamente devido à ausência de fundamentos que justifiquem uma possível reforma da correta decisão desta D. CPL.

A análise do recurso interposto pela Cooperativa Transprodutor revela uma postura paradoxal: a Recorrente, ao mesmo tempo que busca a reforma da decisão que a inabilitou no certame, admite expressamente a veracidade dos fatos e a validade dos fundamentos jurídicos que resultaram na sua inabilitação.

Essa confissão encontra-se evidenciada ao longo de seu arrazoado, onde reconhece a existência de certidão positiva em nome de um de seus sócios, documento incompatível com as exigências do edital. Dessa forma, resta evidente que o recurso carece de elementos fáticos e jurídicos aptos a desconstituir a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), corroborando a correção da medida administrativa adotada.
[...]

Ora, a própria Recorrente reconhece que sua certidão está positiva, admitindo que não atendeu aos requisitos expressamente previstos no edital, particularmente os subitens 16.4, 16.5, 16.6, 16.15.11 e 16.9.2.3. Apesar disso, de maneira contraditória e desprovida de fundamento técnico, tenta sustentar que haveria um “erro” na decisão desta D. Comissão Permanente de Licitação (CPL). Para tanto, apoia-se em princípios genéricos, como os da proporcionalidade e razoabilidade, sem demonstrar de forma concreta como esses princípios poderiam justificar o afastamento de normas claras e objetivas do edital.
[...]

Ademais, a pretensão da Recorrente de alterar as exigências do edital a posteriori, após a abertura e análise das propostas e documentos dos demais licitantes, não encontra amparo no ordenamento jurídico. O prazo para impugnar as condições do



editais já havia transcorrido à época do julgamento da documentação, conforme disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021. A postura da Recorrente revela, na verdade, um descontentamento oportunista com o resultado do certame, e não um legítimo questionamento jurídico.

Se a Recorrente considerava inadequada qualquer exigência do edital, deveria ter utilizado os meios apropriados e tempestivos, como a impugnação administrativa, ou, em última instância, um mandado de segurança preventivo. Contudo, ao optar por não fazê-lo e participar do certame ciente das condições estabelecidas, a Recorrente tacitamente anuiu às regras e agora se encontra vinculada a elas. Não é possível, após conhecer as propostas de seus concorrentes e ser declarada inabilitada, tentar alegar suposta ilegalidade nas condições previamente estabelecidas e anuídas por todos.

Portanto, a alegação da Recorrente carece de qualquer respaldo jurídico ou factual, configurando mera tentativa de desviar a atenção da irregularidade inquestionável que a inabilitou.

A decisão da CPL encontra-se amparada em normas expressas do edital e da legislação aplicável, especialmente nos princípios da segurança jurídica, igualdade e vinculação ao edital, devidamente reconhecidas pela própria Recorrente em seu recurso.

Assim, a ausência de argumentos concretos para desconstituir a decisão administrativa, somada à confissão de irregularidades na documentação apresentada, evidencia a improcedência do recurso e a correção da decisão proferida pela CPL. Assim, requer-se a manutenção da decisão que inabilitou a Cooperativa Transprodutor, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica.

[...]

Resta claro, portanto, que nenhum dos argumentos trazidos no Recurso impugnado merece acolhimento. Todos se baseiam em conjecturas, contradições e interpretações equivocadas, com o claro objetivo de desconstituir a decisão legítima da CPL. Cada uma dessas alegações foi detalhadamente refutada,



reafirmando a correção da habilitação e da declaração de vencedora da Recorrida e da necessidade de manutenção integral da acertada decisão desta D. CPL.

A decisão desta D. Comissão Permanente de Licitação (CPL) que desclassificou a empresa Erenilda de Jesus da Silva Ltda. foi adotada em estrita observância às disposições do edital e da legislação aplicável. O recurso interposto pela recorrente não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão recorrida, limitando-se a invocar princípios genéricos e a alegar, de forma insustentável, que a divergência na denominação empresarial seria irrelevante ou justificada por alterações legislativas.

A desclassificação da empresa recorrente foi motivada pela inconsistência entre a denominação empresarial apresentada nos documentos do certame e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda. Essa irregularidade não é uma mera formalidade, mas um requisito essencial à regularidade documental e à segurança jurídica do certame.

Embora a recorrente alegue que a transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) em Sociedade Limitada Unipessoal tenha ocorrido automaticamente por força da Lei nº 14.195/2021, não há qualquer justificativa para que sua documentação oficial, apresentada no certame, permanecesse desatualizada. A responsabilidade de zelar pela conformidade dos documentos apresentados em licitações recai exclusivamente sobre o licitante, conforme preceituam os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

A tentativa de justificar a inconsistência documental com base na boa-fé não encontra respaldo, pois a Administração não pode prescindir da observância estrita às regras do edital. Além disso, permitir tal flexibilização comprometeria a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os licitantes, valores fundamentais que regem o processo licitatório

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nas contrarrazões apresentadas, requer-se a esta D. Comissão Permanente de Licitação (CPL):



1. A total improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Trans produtor e Erenilda de Jesus da Silva Ltda., considerando a ausência de fundamentos jurídicos e fáticos aptos a reformar as decisões recorridas;

2. A manutenção, na íntegra, das decisões já proferidas por esta D. CPL;

3. Caso subsista qualquer dúvida sobre a documentação da empresa Recorrida (MAK Empreendimentos), que seja realizada diligência para eventual esclarecimento, conforme autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da manutenção da decisão recorrida.

Por fim, reafirma-se a confiança na imparcialidade desta D. CPL e na estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas, reiterando o compromisso com a legalidade, a eficiência e o interesse público.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos autos, constatou-se que a inabilitação da empresa **Erenilda de Jesus da Silva Ltda.** decorreu da ausência da apresentação do Item 16.9.1.11 do edital, o qual exige que os documentos estejam acompanhados de todas as alterações ou da última consolidação respectiva. Tal exigência visa assegurar a regularidade e a isonomia entre os participantes do



certame, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, *"o edital constitui a norma fundamental do procedimento licitatório, impondo direitos e deveres às partes envolvidas, sendo inadmissível qualquer flexibilização de suas cláusulas sem respaldo legal"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 89).

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que *"o princípio da vinculação ao edital traduz a necessidade de fiel observância às condições previamente fixadas, garantindo igualdade entre os licitantes e segurança jurídica ao procedimento"* (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 547).

A ausência de apresentação do documento exigido, mesmo após a concessão de prazo para manifestação, caracteriza infringência às regras editalícias, justificando a manutenção da inabilitação da empresa. Tal medida encontra respaldo no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a estrita observância aos requisitos Habilitatórios para assegurar a integridade do certame.

Ao analisar as alegações apresentadas pela Cooperativa Transprodutor, constata-se que os argumentos de impugnação à habilitação da empresa MAK Empreendimentos Construções e Transportes Ltda. não possuem amparo suficiente para ensejar sua desclassificação. A vinculação ao edital, princípio fundamental previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os critérios de habilitação e julgamento sejam observados rigorosamente. Ademais, como ensina Marçal Justen Filho, *"o edital é a lei interna da licitação, estabelecendo direitos e deveres tanto para os participantes quanto para a Administração, sendo vedada qualquer decisão arbitrária ou que extrapole suas disposições"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022).

Em relação às alegações de irregularidades, como incompatibilidade de atestado técnico e composição de preços, verifica-se que a MAK Empreendimentos atendeu satisfatoriamente aos requisitos editalícios, apresentando documentação que comprova aptidão técnica e regularidade jurídica. O princípio da razoabilidade, conforme destacado por Celso Antônio Bandeira de Mello, exige que a Administração Pública atue com ponderação, evitando decisões desproporcionais e injustificadas. Nas palavras do autor, *"razão e proporcionalidade constituem a base da legalidade administrativa, sendo vedadas decisões que desbordem da finalidade e do bom senso"* (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021).



Dessa forma, a manutenção da habilitação da referida empresa encontra respaldo nos elementos analisados.

No tocante à Cooperativa Transprodutor, é evidente o descumprimento de requisitos essenciais do edital, como a ausência de comprovação técnica adequada e de licenciamento ambiental em conformidade com as exigências do certame. A observância rigorosa dos critérios do edital é indispensável para assegurar a isonomia e a legalidade no processo licitatório. Assim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Cooperativa Transprodutor deve ser desclassificada por não atender às condições necessárias para a execução do objeto licitado.

Por último e não a menos importante, empresa MAK Empreendimentos Construções e Transportes Ltda. foi declarada vencedora por atender a todas as exigências editalícias, apresentando documentação que comprova sua capacidade técnica, regularidade fiscal e composição de preços adequada.

As alegações de supostos vícios na habilitação da Recorrida, trazidas pelas Recorrentes, são desprovidas de qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique a reforma da decisão da CPL. Não há nos autos qualquer evidência de irregularidade na habilitação da MAK Empreendimentos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual**



conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.

Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiológicos para buscar proposta mais vantajosa através da competição, e, por intermédio desta lente que o recurso foi apreciado.

Nesse ínterim, o Processo Licitatório não apresentou quaisquer indícios de irregularidade, dessa forma não houve prejuízo ao processo, visto que não restou comprometido o caráter competitivo nem foram violados os princípios norteadores da licitação.

No entanto, anular qualquer ato vinculado ao certame é ofender o princípio da celeridade, economicidade e continuidade do serviço público, o qual, diga-se de passagem, é essencial, configurando periculum in mora inverso, **o que nada mais é do que a verificação da possibilidade de anulação causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente**, fato esse em que esta municipalidade está suscetível de reformular a decisão proferida anteriormente.

DECISÃO

Nesse sentido, conforme anteriormente exposto e sem qualquer outra matéria a ser invocada, com respaldo no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, a Comissão Permanente de Contratação RECONHECE OS RECURSOS interpostos pelas empresas supramencionada, no âmbito do processo licitatório relacionado ao **Pregão Eletrônico nº 15.2024-SEMED**. No mérito, decide julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com base nas razões anteriormente delineadas. Por conseguinte, ratifica a decisão administrativa anteriormente. Por força do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, remeto à autoridade superior para apreciação da contenda.

Maracanã/PA, 07 de janeiro de 2025.

Gabriel Brito da Silva

Agente/PMM

Portaria 841/2024